



## DECISÃO N° 3622875

**Processo nº 25351.081234/2022-12**

**AIS nº 0569185221 - GGFIS - DF**

**Autuada: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ**

A empresa DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ foi autuada em 16/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não responder a Notificação no 434/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 29/10/2019, que determinava a suspensão da venda de todos os produtos saneantes sem registro veiculados por meio do sítio eletrônico [www.belleessencias.com.br](http://www.belleessencias.com.br), bem como solicitava informações acerca do fabricante dos produtos (nome, CNP). A referida Notificação foi recebida em 12/11/2019, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, no entanto, até o momento não foi respondida pela empresa, obstando assim, as ações da vigilância sanitária.

[...]

Após diversas tentativas infrutíferas de notificação, a autuada foi notificada da autuação, por meio do Edital nº 02, de 16/02/2023, publicado no DOU nº 36, Seção 3, de 22/02/2023, página 72, fl. 59 - SEI 2680708, no entanto, não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/11/2023 pela manutenção do AIS (fls. 62-65 - SEI 2680708), argumentando que, conforme se pode verificar dos próprios autos do presente processo administrativo, a infração de não responder à Notificação da Anvisa está perfeitamente descrita, bem como, estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades a que está sujeita a autuada e o preceito legal que as autoriza; não havendo, portanto, que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa. O não atendimento de qualquer exigência imposta pelo ente regulador sanitário, desde que a exigência não seja manifestamente ilegal e esteja relacionada as atividades inerentes da Agência, está tipificada na Lei nº 6.437/77, em seu artigo 10, Inciso XXXI. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64 - SEI 2680708).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 434/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 29/10/2019, fl. 13 - SEI 2680708 e o AVISO DE RECEBIMENTO da Notificação nº 434/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, em 12/11/2019, fl. 16 - SEI 2680708, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Antes de passar a dosimetria da pena, verifico que a Autuada, CNPJ: 07.072.466/0001-41 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" desde 28/08/2024 (SEI 3622914) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente, pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI 3622914), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2773059) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 64 - SEI 2680708).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3622875** e o código CRC **99CFF4AF**.

---